

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.128/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000105032-67
Impugnação: 40.010123048-24
Impugnante: Coop Agric Cotia Coop Central
IE: 470015204.14-31
Coobrigados: Kazuo Katayama
CPF: 007224488-72
Américo Utumi
CPF: 019523828-15
Minoru Takano
CPF: 021240508-00
Proc. S. Passivo: Kazuwo Kikute/Outro(s)
Origem: DF/Unai

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias (cereais) desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo previsto no artigo 838, inciso II, do RICMS/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, "a" e XXII, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco em razão da adequação da Multa Isolada prevista no citado artigo 55, inciso XXII, e em função da inclusão de Coobrigados. Exclusão das exigências do ano de 1992, pela decadência, tendo em vista que o Auto de Infração, peça formalizadora do crédito tributário, foi lavrado em 1998. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação consubstanciada no Auto de Infração, em epígrafe, acerca da imputação fiscal de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo, da seguinte forma:

- 1) em 19 de junho de 1992, saídas de soja e milho desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 09;
- 2) em 19 de junho de 1992, entradas de arroz em casca desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 09;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) em 31 de dezembro de 1992, saídas de soja desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 12;

4) em 31 de dezembro de 1992, entradas de milho e arroz em casca desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 12;

5) em 11 de junho de 1993, saídas de soja desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 15;

6) em 11 de junho de 1993, entradas de milho e arroz em casca desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 15;

7) em 31 de dezembro de 1993, saídas de milho desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 18;

8) em 31 de dezembro de 1993, entradas de soja desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 18;

9) em 31 de dezembro de 1994, saídas de café beneficiado desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 21;

10) em 31 de dezembro de 1994, entradas de soja e milho desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 21.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, alínea "a" (20%) e inciso XXII (20%), do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/51, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- está em fase de liquidação extrajudicial, sofrendo, ao lado dos procedimentos que move para recebimento de haveres, diversas ações judiciais, inclusive de ex-empregados inconformados com o fechamento de suas unidades;

- sofreu boicote da parte de muitos, principalmente com o desaparecimento de documentos essenciais para instruir sua defesa em autuações fiscais;

- pelo Auto de Infração está sendo responsabilizada por saídas e entradas de cereais (soja, milho, arroz), sem documentação fiscal e sem pagamento do ICMS,

- o Auto de Infração baseia-se em suposição;

- a quantidade saída não teria a existência justificada pela entrada e, ao reverso, a entrada não seria justificada pela saída;

- os dados não são precisos, sendo que a própria Fiscalização apresentou apenas um quadro de levantamentos, para o qual não aponta evidências concretas;

- não basta isto para justificar a autuação, em que pese sua impossibilidade em contraditá-los com a apresentação de documentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao apontar ter havido quantidade de mercadorias que saíram sem nota fiscal porque a quantidade apontada para entrada foi superior, o Fisco deixou de considerar o abate normal de peso que sofre o produto no beneficiamento, pois na saída os produtos acusam peso menor, uma vez perdidas as impurezas.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Acatando o parecer da Administração do Crédito Tributário (ACT) da AF/Uberlândia, lavrado em 28 de março de 2000 (fl. 92) e, despacho do Senhor Superintendente Regional da Fazenda datado de 18 de outubro de 2000 (fl. 93), o Fisco promove, em 10 de outubro de 2007, a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos às fls. 94/96.

Devidamente intimada às fls. 99/101, a Impugnante não se manifesta.

Em 1º de julho de 2008, o Fisco promove nova reformulação do lançamento, incluindo três diretores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Re-ratificação do Auto de Infração às fls. 104/105.

Intimados para pagamento ou apresentação de Impugnação ao lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 111), os sujeitos passivos não se pronunciam.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às fls. 113/116, refutando as alegações da defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- o Fisco não pode ser lesado pelos problemas de liquidação extrajudicial e de ações judiciais e boicotes sofridos pela empresa;

- a autuação não se baseou em suposição, mas sim na utilização da técnica do levantamento quantitativo, devidamente autorizado pela empresa (fls. 07/27);

- a relação entre entrada e saída de mercadorias é absolutamente direta e proporcional;

- ao contrário do que alega a Autuada, o trabalho fiscal apresenta 17 quadros demonstrativos (fls. 07/21 e 39/40);

- a evidência concreta para comprovar tais dados seriam as notas fiscais, as quais a Impugnante não apresentou em sua defesa.

- a quantidade de mercadoria saída sem documento fiscal apontada no levantamento quantitativo é extremamente superior a quantidade razoável de perdas.

Ao final, requer a procedência parcial do lançamento conforme reformulações efetuadas.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 123/128, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 94/96 e da reformulação do lançamento de fls. 104/105.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação (50%) prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, inciso II, alínea “a” (20%) e inciso XXII (20%), do mesmo diploma legal em face das seguintes imputações fiscais:

- 1) em 19 de junho de 1992, saídas de soja e milho desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 09;
- 2) em 19 de junho de 1992, entradas de arroz em casca desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 09;
- 3) em 31 de dezembro de 1992, saídas de soja desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 12;
- 4) em 31 de dezembro de 1992, entradas de milho e arroz em casca desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 12;
- 5) em 11 de junho de 1993, saídas de soja desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 15;
- 6) em 11 de junho de 1993, entradas de milho e arroz em casca desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 15;
- 7) em 31 de dezembro de 1993, saídas de milho desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 18;
- 8) em 31 de dezembro de 1993, entradas de soja desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 18;
- 9) em 31 de dezembro de 1994, saídas de café beneficiado desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 21;
- 10) em 31 de dezembro de 1994, entradas de soja e milho desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativo à fl. 21.

Antes mesmo de se verificar cada uma das imputações fiscais, cumpre ressaltar que compete à Câmara de Julgamento a análise do lançamento em todas as suas dimensões.

Assim, destaque-se que, embora não tenha sido suscitada a matéria no curso do processo, antes da análise de mérito das exigências, deve ser verificado se a Fazenda Pública Estadual respeitou o princípio da estrita legalidade para formalização das exigências.

Dentre os parâmetros para a realização do lançamento encontramos o prazo que a Fazenda Pública tem para formalizá-lo, ou seja, deve ser verificado se a Fazenda Pública Estadual agiu dentro do prazo determinado pelo Código Tributário Nacional.

Lembre-se que a doutrina dominante é no sentido de que o juiz pode, e deve reconhecer de ofício, a decadência.

Este entendimento é demonstrado com clareza na obra “Comentários do Código Tributário Nacional” de Hugo de Brito Machado, a saber:

“Diz o Código Civil que *“deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”*. Não é preciso, todavia, invocar essa norma do Código Civil

para se chegar à conclusão de que o juiz tem o dever de reconhecer a consumação da decadência pelo decurso de prazo para esse fim especificamente previsto em lei. Essa conclusão decorre da distinção essencial entre decadência e prescrição. Como a decadência extingue o próprio direito, e não apenas a ação que o protege, a inexistência do direito – extinto que foi este pela decadência – deve ser reconhecida de ofício.

No Direito Tributário, com mais razão deve ser assim, porque a relação de tributação não nasce da vontade das partes, mas simplesmente da incidência da lei sobre o fato eleito como gerador da obrigação tributária.

.....
Por outro lado, não se pode esquecer de que a relação tributária não decorre da vontade das partes, mas de lei. Seria, portanto, um contra-senso admitir-se a convalidação do crédito tributário pela ausência de alegação de prescrição, ou de decadência, pelo interessado.”

Neste diapasão, encontramos as regras insculpidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, à luz do retro transcrito artigo 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente.

O enunciado do artigo 173 acima transcrito não se trata apenas de um direito, mas de uma obrigação, pois sendo o ato jurídico administrativo do lançamento vinculado nos termos do artigo 142, do mesmo Código Tributário Nacional, o aplicador da norma encontra-se a ela adstrito. Assim, a regra contida no artigo 173 trata-se, em verdade, de uma proibição, qual seja, decorrido o lapso temporal a Fazenda Pública está proibida de constituir o crédito tributário.

Da mesma forma, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, caracterizando-se o julgamento proferido como um ato administrativo, está compelido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao cumprimento da regra contida no supra citado artigo 173, do Código Tributário Nacional.

Voltando-se à aplicação da norma, tem-se que o prazo para a Fazenda formalizar o lançamento é o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao ano de 1992, ver-se-iam atingidos pela decadência a partir de 1º de janeiro de 1998.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 08 de junho de 1998 (fl. 54), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1992, deu-se fora do prazo decadencial, se encontrando fulminado o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Nem há que se cogitar que a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, ou do Termo de Ocorrência, sejam suficientes para interromper ou suspender a contagem dos prazos, quer de prescrição ou de decadência.

Note-se que o Auto de Infração é a peça formalizadora do crédito tributário. É apenas a partir da lavratura do Auto de Infração que se oferece ao contribuinte a possibilidade de discussão administrativa no âmbito do Conselho de Contribuintes. Também é a partir do Auto de Infração que se realiza a inscrição em dívida ativa para formalização da cobrança judicial, se for o caso.

Ademais, estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, o qual dita hoje as regras procedimentais no Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....”

Mesmo à época da lavratura do Auto de Infração, ora analisado, a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 já continha a previsão de que o Auto de Infração era a peça formalizadora do lançamento, a saber:

“Efeitos de 11/08/84 a 20/09/99 - Redação original:

Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).”

Portanto, para efeito de contagem do prazo decadencial deve-se tomar a data em que o contribuinte tem ciência da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, devem ser excluídas todas as exigências relativas ao ano de 1992 consubstanciadas nos itens 1 a 4 do Auto de Infração.

Analisando o mérito das exigências remanescentes deve ser destacado que a autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas e saídas de mercadorias (cereais) desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamentos quantitativos realizados em períodos abertos e fechados, dos exercícios de 1993 e 1994.

As planilhas demonstrativas dos levantamentos quantitativos constam dos autos às fls. 13/21 e 40, sendo que o Fisco promoveu contagens físicas das mercadorias para os períodos abertos, conforme Declarações de Estoque às fls. 26/27.

Os demonstrativos globais apontando as diferenças apuradas se encontram às fls. 15, 18 e 21, e as parcelas exigidas a título de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas estão discriminadas no relatório do Auto de Infração, às fls. 43/44.

Ressalte-se que o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário de acordo com os documentos às fls. 94/96, por constatar que a penalidade aplicada às entradas desacobertas de documento fiscal para os exercícios de 1992 e 1993, capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75, somente era devida a partir de 1º de janeiro de 1994, início da vigência daquele dispositivo legal.

Tal reformulação foi motivada, ainda, pela constatação de que a penalidade prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75, para a infringência ocorrida em 31 de dezembro de 1994, aplicada inicialmente pelo percentual de 20% (vinte por cento), deveria ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento), conforme determinação contida no próprio inciso XXII, vigente à época da infração, uma vez que as saídas correspondentes ocorreram acobertas com notas fiscais e não houve indicação de falta de recolhimento do imposto correspondente.

Desta forma, o próprio Fisco promoveu a exclusão das exigências fiscais constantes dos itens 02, 04, 06 e 08 do Auto de Infração, e reduziu a multa isolada constante do item 10 da mesma peça fiscal.

Como as exigências constantes dos itens 02 e 04 do Auto de Infração já haviam sido consumadas pela decadência, devem ser consideradas as exclusões feitas pelo Fisco relativamente aos itens 06 e 08 do Auto de Infração e a adequação da multa isolada do item 10 da peça formalizadora do lançamento.

Registre-se que, restando comprovado nos autos o não exercício das atividades da Impugnante no endereço indicado no cadastro de contribuintes da SEF/MG, a Fiscalização promoveu nova reformulação do lançamento, incluindo três

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Retratificação do Auto de Infração às fls. 104/105.

Em sua peça de defesa, como visto na parte de relatório desta decisão, a Impugnante não contesta objetivamente os levantamentos e os cálculos apurados pelo Fisco, alegando o desaparecimento de seus documentos que seriam essenciais para instruir sua defesa, que o Auto de Infração baseia-se em suposição, e que o Fisco deixou de considerar as perdas que sofre o produto no beneficiamento, uma vez retiradas as impurezas. Também sustenta a Impugnante estar em fase de liquidação extrajudicial.

Não há como acatar tais alegações, principalmente destituídas de provas. Uma vez promovida a autuação, tem o contribuinte o dever de se defender com os elementos de provas suficientes à sustentar suas alegações.

No que tange à alegação de que a autuação se baseou em suposição, destaque-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Cumprir destacar, que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que, a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

Importante também destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro, “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a Fiscalização partiu de uma presunção. Entretanto, tal presunção tem fundamentação nas disposições contidas no artigo 838, inciso II, do RICMS/1991, vigente à época dos fatos geradores, sendo observados todos os passos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nos §§ 1º e 5º do, mesmo dispositivo, conforme documentos às fls. 07/27. Veja-se a redação do mencionado dispositivo legal:

"Art. 838 - para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....
§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

1) antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, ou seu representante, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

2) a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando, uma em poder do fisco e a outra em poder do intimado;

3) **o contribuinte ou seu representante aporará "ciente" na via da autoridade fiscal e nessa oportunidade, mencionará, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física de mercadorias e que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações que julgar convenientes;** (G.N.)

4) terminada a contagem, o contribuinte ou seu representante assinará juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

.....
§ 5º - Sendo apurada a realização de operação sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto, para o efeito de arbitramento da base de cálculo do imposto e de multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 79 e 80, será tomada como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período.

....."

No tocante ao argumento de que na apuração das saídas desacobertadas não foram consideradas as perdas que sofrem os produtos no beneficiamento, uma vez retirados os resíduos e impurezas, saliente-se que a quantidade de mercadoria saída sem documentação fiscal apontada no levantamento quantitativo é extremamente superior a qualquer quantidade razoável de eventuais perdas e resíduos. Ou seja, as possíveis perdas, caso existissem, seriam irrisórias se comparadas às quantidades de mercadorias que deram saídas do estabelecimento sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a Impugnante não indicou em sua peça de defesa, quais seriam os possíveis índices de perdas a que estariam sujeitos os produtos no beneficiamento e tampouco o fez por ocasião da contagem física das mercadorias.

Ademais, não há notícia nos autos de que as mercadorias, objeto do levantamento quantitativo, tenham sofrido qualquer tipo de beneficiamento.

Quanto à inclusão dos diretores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, conforme informado às fls. 104/105 a providência foi adotada diante comprovação do encerramento irregular das atividades da cooperativa no endereço indicado no cadastro da SEF/MG, de acordo com o artigo 149 do Código Tributário Nacional, c/c o disposto no Parecer Normativo nº 01/03/PGFE (fls. 129/135).

Restando configurada a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte da Impugnante, nasce a responsabilidade solidária dos diretores da cooperativa, nos termos do que dispõe o artigo 134, incisos III e VII, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

.....”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 94/96 e 104/105 e ainda para excluir os itens 1 e 3 do Auto de Infração relativos ao exercício de 1992, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora